



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 305 /2021**

**84ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 14 de dezembro de 2021**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3375/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201905739**

**RECORRENTE: DRICOS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**

**RECORRIDO : CÉLULA DE PRIMEIRA INSTANCIA DE JULGAMENTO**

**CGF: 06.610394-0**

**RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO**

**EMENTA:** OMISSÃO DE SAÍDA. Deixar de emitir documento fiscal ao promover saídas de mercadoria sujeita à tributação NORMAL, sem as mesmas estarem acobertadas das respectivas Notas Fiscais de saídas, referente aos exercícios de 2014/2016. Infração constatada por meio do confronto entre os valores do TEF (valores informados pelas operadoras de cartão de crédito/débito) e da Escrita Fiscal Digital — EFD do contribuinte. Recurso Ordinário. Parcial Procedência para reformar a decisão de procedência proferida pela 1ª Instância, julgando pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, aplicando para as operações tributadas a penalidade aplicada pelo agente fiscal, nos termos da autuação e, para as operações não tributadas, a aplicação da penalidade contida no art. 126 da Lei nº 12.670/96

**PALAVRAS-CHAVE**

**ICMS.Omissão de Saída. Parcial Procedencia. Reformar**

## **RELATÓRIO**

Versa o presente Auto de Infração sobre deixar de emitir documento fiscal, em operação tributada, a empresa deixou de emitir documentos fiscais durante os anos de 2014 e 2015, constatado através do comparativo de documentos fiscais emitidos e informados na EFD de vendas informadas através de cartões de crédito e debito.

Em informações complementares o Auditor da SEFAZ informa o artigo 92 da Lei nº 12.670/1996 permite que, durante a ação fiscal, o movimento real tributável, do estabelecimento seja auferido mediante levantamento fiscal e contábil, estabelecendo diversos critérios para a realização do mesmo. Como um dos meios de se constatar a omissão de receitas, pode-se comparar o valor das saídas declaradas pelo contribuinte ao Fisco com as vendas informadas pelas administradoras de cartões de crédito e débito (Norma de Execução nº 03/2011), as quais são obrigadas a declarar os valores recebidos dos estabelecimentos conforme o artigo 82-A da lei supracitada



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso ordinário referente ao processo nº **1/3375/2019**, **AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201905739** que tem como **RECORRENTE: DRICOS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA** em razão do julgamento de primeira instância julgou **PROCEDENTE** o auto de infração que refere-se às omissões de receitas tributáveis, apuradas através da Planilha de Fiscalização anexa e arquivos magnéticos também anexos em "CD ROOM", qual contém os arquivos "SAÍDAS EFD" e OPERAÇÕES\_TEF". Deu por infringido os Arts. 127 e 176, "A" do Decreto 24.569 e a penalidade aplicada foi a do Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei Estadual nº 16.258/2017.

O Agente do fisco destacou que as informações do auto, foram extraídas das informações prestadas pelo contribuinte a SEFAZ, bem com, as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito, fls. 04, e anexou planilhas de fiscalização de fiscalização fls. 08/20 em que constam diferenças apuradas no TEF X EFD no exercício de 2014. Ocorre que pela a análise tais documentos somente existe informação sobre os totalizadores mensais de vendas realizadas por cartão de crédito ou débito, sem que haja a identificação das operadoras de cartões.

Entretanto o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, apresentou voto vista, ao qual vou aderir, afirmando que:

*" 1- A partir do arquivo SAIDAS\_EFD\_2014\_2015.xls, acostado aos autos pela Autoridade Fiscal Autuante, foram identificadas as operações de saída tributadas (com base de cálculo de ICMS apresentando valor diferente de zero) e não tributadas ou anteriormente tributadas por substituição tributária (com base de cálculo do ICMS apresentando valor igual a zero), tendo que a participação mensal encontrada de cada modalidade de operação foi.*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

aplicando para as operações tributadas a penalidade aplicada pelo agente fiscal, nos termos da autuação e, para as operações não tributadas, a aplicação da penalidade gizada no art. 126 da Lei nº 12.670/96, afastando o reenquadramento da penalidade para o art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, suscitado pela recorrente, em sustentação oral, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o voto vista do Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl e com a manifestação oral representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

### COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

	A	B	C	D
1	ANO	ICMS	MULTA	TOTAL
2	2014	R\$ 104.983,93	R\$ 201.016,26	R\$ 306.000,19
3	2015	R\$ 66.976,62	R\$ 127.983,72	R\$ 194.960,34
4	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 171.960,56</b>	<b>R\$ 328.999,97</b>	<b>R\$ 500.960,53</b>

É como voto.

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do : Processo de Recurso nº 1/3375/2019 – Auto de Infração: 1/201905739. Recorrente: DRICOS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão de procedência proferida pela 1ª Instância, julgando pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, aplicando para as operações tributadas a penalidade aplicada pelo agente fiscal, nos termos da autuação e, para as operações não tributadas, a aplicação da penalidade gizada no art. 126 da Lei nº 12.670/96, afastando o reenquadramento da penalidade para o art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, suscitado pela recorrente, em sustentação oral, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o voto vista do Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl e com a manifestação oral



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Presentes 84ª (octogésima quarta) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante F. Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Ana Paula Figueiredo Porto.

**SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 17 de DEZEMBRO de 2021.

ROBERIO FONTENELE  
DE CARVALHO

Assinado de forma digital por  
ROBERIO FONTENELE DE  
CARVALHO  
Dados: 2021.12.17 18:25:06 -03'00'

Robério Fontenele de Carvalho  
**CONSELHEIRO RELATOR**

JOSE  
AUGUSTO  
TEIXEIRA:2241  
3995315

Assinado de forma  
digital por JOSE  
AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.12.21  
10:59:02 -03'00'

José Augusto Teixeira  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL  
LESSA COSTA  
BARBOZA

Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.12.21  
01:10:42 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**